



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722950/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.819 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Devem ser excluídos do lançamento por falta/insuficiência de recolhimento das contribuições os valores em que restaram comprovadas as retenções pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento do crédito tributário os valores de R\$ 1.661,54 ref ao PA 28/02/2009, R\$ 2.718,93 ref ao PA 31/03/2009, R\$ 1.549,85 ref ao PA 30/04/2009, R\$ 1.549,85 ref ao PA 31/05/2009, R\$ 1.729,85 ref ao PA 30/06/2009, R\$ 1.793,20 ref ao PA 31/07/2009, R\$ 2.017,77 ref ao PA 31/08/2009, R\$ 3.140,64 ref ao PA 30/09/2009, R\$ 2.787,29 ref ao PA 31/10/2009, R\$ 1.131,56 ref ao PA 30/11/2009 e R\$ 5.384,89 ref ao PA 31/12/2009, inclusive os consectários legais, em que restaram comprovadas as retenções da contribuição na fonte.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Foi lavrado contra a contribuinte acima identificada o presente Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 02 a 08), correspondente aos períodos de apuração de março e julho a dezembro de 2009, no montante de R\$ 361.027,28, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam no “Enquadramento Legal” do referido Auto de Infração e dos demonstrativos que o acompanham.

No Termo de Encerramento, às fls. 09/10, a fiscalização esclarece que, durante o procedimento de revisão do Dacon relativo ao ano-calendário de 2009, foi constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da Cofins, no confronto com os valores declarados em DCTF e recolhidos. A fiscalização explica que elaborou o “Demonstrativo da Cofins devida”, considerando os recolhimentos constantes nos sistemas da RFB, os valores declarados em DCTF e os valores retidos na fonte, além dos registros contábeis disponíveis em meio digital.

Em 15/04/2013, a contribuinte tomou ciência do auto de infração (AR à fl.

28) e, em 14/05/2013, foi solicitada a juntada (fl. 32) da impugnação às fls. 33 a 37, em que a contribuinte alega, em síntese, que os valores lançados correspondem às retenções na fonte efetuadas pelas empresas tomadoras de seus serviços, que, embora somente tenham sido informadas mediante retificação dos Dacon em 2012, foram integralmente suportadas pela contribuinte, em razão da substituição tributária imposta por lei àquelas empresas.

A impugnante destaca que os Dacon retificadores já estavam à disposição da Receita Federal na ocasião do lançamento fiscal, assim como os demais registros contábeis digitais da empresa, que foram devidamente transmitidos desde 2010.

Aduz que, em atenção ao princípio da verdade material, deve-se considerar os registros contábeis da empresa, que evidenciam as retenções sofridas com base nos arts. 30, §1º, e 34 da Lei nº 10.833/2003, registrando ainda que logrou obter, junto à quase totalidade de seus tomadores de serviços, os respectivos documentos comprovadores das retenções, que também são atestados nas respectivas declarações por eles prestadas.

Conclui, assim, que os valores apurados pelo fisco se encontram extintos, com fulcro no art. 156, I, do CTN, seja mediante recolhimento direto efetuado pela impugnante, seja pelas retenções sofridas na fonte.

Requer, ao final, o provimento da sua impugnação, com a declaração de improcedência do auto de infração ora contestado.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO.

Do montante apurado para a contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos, na forma do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, desde que observados os requisitos impostos pela lei.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A Cofins retida na fonte por pessoa jurídica ou por órgão público, sobre os pagamentos que efetuar às pessoas jurídicas, pela prestação de serviços, nos termos dos arts. 30 e 34 da Lei n.º 10.833/2003, poderá ser deduzida pelo contribuinte do valor da Cofins devida, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, a qual se dá com o efetivo pagamento do serviço.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

As retenções constituem antecipação da contribuição devida. O meio probatório adequado para comprovar a retenção da contribuição é o "Comprovante Anual de Retenção" emitido pela fonte pagadora, admitindo-se as informações prestadas em DIRF.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS correspondente aos períodos de apuração de março e julho a dezembro de 2009. No Termo de Encerramento, às fls. 09/10, a fiscalização esclarece que, durante o procedimento de revisão do Dacon relativo ao ano-calendário de 2009, foi constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da Cofins, no confronto com os valores declarados em DCTF e recolhidos.

A Recorrente alega que não apenas pela exibição dos informes de rendimentos mas, ainda, pela escrituração contábil e fiscal, elementos por meio dos quais comprova haver recolhido integralmente os créditos tributários objeto de lançamento, seja mediante a retenção da fonte pagadora, seja através de recolhimentos próprios. Sustenta ainda que

partindo da análise dos registros contábeis da empresa contribuinte acostados aos presentes autos, **em especial as cópias do seu livro razão, informes de rendimentos, comprovantes de recolhimentos, etc.**, exsurge patente a verificação das relações jurídicas travadas entre a recorrente e suas tomadoras de serviços, assim como a efetiva submissão a retenção na fonte, as quais deram origem, por enquadramento nas hipóteses dos arts. 30, § 1º e 34 da Lei n.º 10.833/2003, de modo que inexistente qualquer parcela de crédito tributário remanescente, tal como demonstrado na planilha abaixo, devidamente corroborada pelos elementos probantes contidos neste caderno processual.

PERÍODO	Faturamento - B.C.	Alíquota COFINS Regime Cumulativo	Apuração COFINS	Débito COFINS	Retenções			COFINS a Pagar	Arrecadações D ARF	Saldo em Aberto - Contabilidade	RETIFICAÇÕES - DCTF 26/12/2012		
					Deduções - COFINS Retida	Anexo - Razão	Anexo - Relatório de Recebimentos				Débito DCTF	Arrecadação - DCTF	Débito em Aberto
31/03/2009	1.669.711,63	3%	50.091,35	50.091,35	8.006,10	Pág. 434 e Pág. 445	Envipol RN - Pág. 45 à Pág. 67	25.802,83	3.269,58	0,00	25.802,83	25.802,83	0,00
					5.058,58	Pág. 434	Envipol PB - Pág. 24 à Pág. 39		20.520,25				
					11.223,84	Pág. 434	Envipol PE - Pág. 4 à Pág. 6		2.013,00				
31/07/2009	1.866.773,30	3%	56.003,20	56.003,20	9.560,45	Pág. 439 e Pág. 445	Envipol RN - Pág. 130 à Pág. 151	29.567,76	5.226,01	0,00	29.567,76	29.567,76	0,00
					6.145,92	Pág. 439	Envipol PB - Pág. 87 à Pág. 103		3.728,83				
					10.729,07	Pág. 439	Envipol PE - Pág. 12 à Pág. 14		20.470,03				
31/08/2009	1.848.802,95	3%	55.464,09	55.464,09	7.166,26	Pág. 440	Envipol RN - Pág. 151 à Pág. 171	31.496,52	6.066,71	0,00	31.496,52	31.496,52	0,00
					3.387,40	Pág. 440	Envipol PB - Pág. 103 à Pág. 120		3.717,15				
					13.413,91	Pág. 440	Envipol PE - Pág. 14 à Pág. 16		21.712,66				
30/09/2009	1.907.475,03	3%	57.224,25	57.224,26	7.882,81	Pág. 441	Envipol RN - Pág. 171 à Pág. 190	29.983,24	4.558,12	0,00	29.983,24	29.983,24	0,00
					3.345,32	Pág. 441	Envipol PB - Pág. 120 à Pág. 135		2.144,46				
					16.012,89	Pág. 441	Envipol PE - Pág. 16 à Pág. 19		23.280,66				
30/10/2009	1.901.401,96	3%	57.042,06	57.042,05	9.636,35	Pág. 442	Envipol RN - Pág. 190 à Pág. 211	33.380,42	2.309,52	0,00	33.380,42	33.380,42	0,00
					1.375,31	Pág. 442	Envipol PB - Pág. 135 à Pág. 149		7.007,32				
					12.649,97	Pág. 442	Envipol PE - Pág. 19 à Pág. 21		22.556,39				
30/11/2009	2.315.345,24	3%	69.460,36	69.460,37	11.202,86	Pág. 443	Envipol RN - Pág. 211 à Pág. 232	35.577,57	26.854,74	0,00	35.577,57	35.577,57	0,00
					4.259,89	Pág. 443	Envipol PB - Pág. 149 à Pág. 167		3.592,46				
					18.420,05	Pág. 443	Envipol PE - Pág. 21 à Pág. 23		843,25				
31/12/2009	2.788.629,59	3%	83.658,89	83.658,89	11.697,64	Pág. 445	Envipol RN - Pág. 232 à Pág. 252	52.081,46	4.451,85	0,00	52.081,46	52.081,46	0,00
					5.343,61	Pág. 445	Envipol PB - Pág. 167 à Pág. Xx		3.948,67				
					14.536,18	Pág. 445	Envipol PE - Pág. 23 à Pág. 26		43.680,94				

A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação, excluindo parte dos débitos lançados, conforme excerto:

No caso em análise, as retenções declaradas intempestivamente nos Dacon dos meses de julho a dezembro de 2009 não foram aproveitadas pela fiscalização no lançamento, conforme se observa do “Demonstrativo da Cofins devida”, à fl. 26. Embora a

contribuinte tenha solicitado o direito ao aproveitamento de referidas retenções, os comprovantes trazidos aos autos não são suficientes para atestar os valores informados nos respectivos Dacon.

Com efeito, a impugnante apresentou, nos anexos às fls. 172 a 185, 188 a 229 e 232/233, documentos relativos às retenções efetuadas por 03 (três) fontes pagadoras.

Destes, apenas dois comprovantes de retenção (Banco do Brasil S.A. e Hospital Memorial São José Ltda.) foram apresentados em conformidade com o que determina a legislação citada. Os documentos relativos aos Institutos Paraibanos de Educação – IPE não são hábeis a comprovar as retenções alegadas. Consoante Instrução Normativa SRF n.º 459/2004, e Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, o “Comprovante Anual de Retenção” é meio probatório adequado para tal.

Não obstante, a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida.

Em consulta ao Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), é possível, pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras da contribuinte, confirmar, em parte, as retenções nos valores informados nos Dacon retificadores dos meses de julho a dezembro de 2009. Os valores informados em DIRF se encontram consolidados na planilha juntada à fl. 438.

Assim, considerando que parte dos valores de retenção de Cofins declarados nos Dacon retificadores pela contribuinte nas competências de 07/2009 a 12/2009 foram declarados em DIRF, deve o lançamento ser retificado, para considerar as retenções confirmadas. Neste sentido, refaz-se o “Demonstrativo da Cofins devida”, considerando-se os valores das retenções informados em DIRF, dos meses de julho a dezembro de 2009:

Quanto as alegações de retenções na fonte da contribuição para o período, trazidas pelo contribuinte ao impugnar a exigência, tratam-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devendo ser comprovados pelo contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso II:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A recorrente, para que fossem consideradas as retenções na fonte no período, deveria ter apresentado o comprovante anual de retenção, de fornecimento obrigatório pela fonte pagadora - *ex vi* do art. 31 da IN SRF n.º. 480/2004, reproduzido no art. 37 da IN RFB n.º. 1.234/2012 - no qual constam, para cada mês em que houver sido feito pagamentos, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos. Outra alternativa de comprovação da retenção seria, por exemplo, a apresentação da cópia do DARF, fornecido pela fonte pagadora, no qual esteja discriminada a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou prestação de serviços que gerou a retenção - art. 31, §1º da IN SRF n.º. 480/2004, também reproduzido no art. 37, §1º da IN RFB n.º. 1.234/2012.

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A recorrente apresentou na impugnação, nos anexos às fls. 172 a 185, 188 a 229 e 232/233, documentos relativos às retenções efetuadas por 03 (três) fontes pagadoras, sendo que apenas dois comprovantes de retenção (Banco do Brasil S.A. e Hospital Memorial São José Ltda.) foram apresentados em conformidade com o que determina a legislação citada, conforme concluiu a decisão recorrida. Os documentos relativos aos Institutos Paraibanos de Educação – IPE não seriam hábeis a comprovar as retenções alegadas, consoante o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 459/2004, e Instrução Normativa SRF n.º 480/2004.

Não obstante, a falta dos informes de rendimentos a instância a quo, em consulta ao Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras da contribuinte, confirmou, em parte, as retenções nos valores informados nos Dacon retificadores dos meses de julho a dezembro de 2009.

Assim, tendo em vista a comprovação parcial das retenções na fonte da COFINS para os referidos períodos e que tais retenções não foram consideradas no lançamento formalizado no presente auto de infração, a Instância *a quo* efetuou a revisão do lançamento, para reduzir o crédito tributário, subtraindo as retenções na fonte comprovadas para o período.

A recorrente em sede recursal alega que os documentos acostados aos presentes autos, em especial as cópias do seu livro razão, informes de rendimentos, comprovantes de recolhimentos, comprovariam as relações jurídicas travadas entre a recorrente e suas tomadoras de serviços, assim como a efetiva submissão a retenção na fonte.

No âmbito do Carf está pacificado que outros documentos e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte, utilizando-se, por analogia, a Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

As retenções que restaram controversas seriam as dos Institutos Paraibanos de Educação – IPE conforme documentos anexos às fls. 172 a 185.

A recorrente juntou às fls. 172 a 185 cópias dos DARFs recolhidos pelo Institutos Paraibanos de Educação – IPE CNPJ 08.679.557/0001-02, Código de Receita 5952 Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS, PA 28/02/2009 a 31/12/2009, Relação de Rendimentos Pagos e o valor das retenções das contribuições. Sobre os valores dos DARFs divididos pelo percentual de 4,65%, que corresponde à alíquota do PIS/COFINS/CSLL retidos, obtém-se a base de cálculo correspondente à prestação de serviços que gerou a retenção, conforme documentação contábil juntada na impugnação.

Sobre essa base de cálculo, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) de COFINS a ser retido chega-se ao valor de R\$ 1.661,54 ref ao PA 28/02/2009, R\$ 2.718,93 ref ao PA 31/03/2009 , R\$ 1.549,85 ref ao PA 30/04/2009 , R\$ 1.549,85 ref ao PA 31/05/2009, R\$ 1.729,85 ref ao PA 30/06/2009, R\$ 1.793,20 ref ao PA 31/07/2009, R\$ 2.017,77 ref ao PA 31/08/2009, R\$ 3.140,64 ref ao PA 30/09/2009, R\$ 2.787,29 ref ao PA 31/10/2009, R\$ 1.131,56 ref ao PA 30/11/2009 e R\$ 5.384,89 ref ao PA 31/12/2009, conforme documentos anexos às fls. 172 a 185, que devem ser excluídos dos valores lançados no Auto de Infração para os períodos respectivos.

Assim, tendo em vista a comprovação parcial das retenções na fonte da COFINS para os referidos períodos e que tais retenções não foram consideradas no lançamento formalizado no presente auto de infração, cabe a sua revisão, para reduzir o crédito tributário, subtraindo as retenções na fonte comprovadas para o período.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento do crédito tributário os valores de R\$ 1.661,54 ref ao PA 28/02/2009, R\$ 2.718,93 ref ao PA 31/03/2009 , R\$ 1.549,85 ref ao PA 30/04/2009 , R\$ 1.549,85 ref ao PA 31/05/2009, R\$ 1.729,85 ref ao PA 30/06/2009, R\$ 1.793,20 ref ao PA 31/07/2009, R\$ 2.017,77 ref ao PA 31/08/2009, R\$ 3.140,64 ref ao PA 30/09/2009, R\$ 2.787,29 ref ao PA 31/10/2009, R\$ 1.131,56 ref ao PA 30/11/2009 e R\$ 5.384,89 ref ao PA 31/12/2009, inclusive os consectários legais, em que restaram comprovadas as retenções da contribuição na fonte.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges